PESSOA E PERSONALIDADE

- 22. Pessoa e personalidade. Conceito filosófico e conceito jurídico de pessoa. Espécies de pessoas no direito em geral.
- 23. Pessoa, personalidade, capacidade jurídica, capacidade de fato. Legitimidade e ilegitimidade ou impedimento.
- 24. Pessoa natural. Início da personalidade. Condição jurídica do nascituro. Condição jurídica do embrião humano.

PERSONALIDADE E PESSOA NATURAL

A ideia de *personalidade* está intimamente ligada à de *pessoa*, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

- Hoje a personalidade é reconhecida como um <u>atributo de todo ser humano</u>, tal como uma conquista da civilização. Contudo, nem sempre foi assim. No direito romano, o escravo era tratado como *coisa*, ou seja, como objeto de direito e não sujeito.
- A *personalidade* é, assim, um *atributo jurídico*. Todo ser humano tem aptidão para desempenhar um papel jurídico como sujeito de direito e obrigações.
- Não apenas o ser humano detém tal atributo. O direito também reconhece personalidade a <u>entes morais</u>.
- Não depende a *personalidade* da consciência ou da vontade do indivíduo. Detém personalidade a criança, mesmo a recém-nascida ou o louco.

COMEÇO DA PERSONALIDADE

- A sua duração é a da **vida**. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade.

Para o direito romano, a personalidade jurídica coincidia com o nascimento, antes do qual não havia de se falar em sujeito ou em objeto de direito. O feto, nas entranhas da mãe, era uma parte da mãe, *portio mulieris vel viscerum*. Apesar disso, seus direitos eram preservados, havendo uma equiparação do *infans conceptus* ao já nascido.

- O início da personalidade, portanto, ocorre com o *nascimento com vida*. O *nascimento* ocorre quando o feto é separado do ventre materno. A *vida* do novo ser configura-se no momento em que se opera a primeira troca oxicarbônica com o meio ambiente.
 - Alguns ordenamentos jurídicos impunham também viabilidade da vida, ou a forma

humana.

Casos de personalidade fictícia:

- a) nascituro;
- b) ausente;
- c) pessoa cuja possibilidade de vir a existir é admitida para a aquisição de direitos.

FIM DA PERSONALIDADE

Cessa a personalidade com a morte.

Sujeito de direitos: é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. É irrelevante que o direito assim constituído sirva ao interesse de outra pessoa.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Arts. 11 e seguintes do CC.

Def.: compreendem-se os direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza a disciplina, a fim de resguardar sua dignidade (Orlando Gomes). Constituem-no os *bens jurídicos* em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção.

São também denominados direitos personalíssimos ou sobre a própria pessoa.

- Características:
 - absolutos (erga omnes),
 - extrapatrimoniais (não são suscetíveis de avaliação patrimonial);
 - intransmissíveis:
 - imprescritíveis (não se extinguem pelo não-uso)
 - impenhoráveis (decorrente do teor extrapatrimonial)
 - vitalícios e necessários (jamais de perdem, enquanto viver o titular).
- Designa-se por esta fórmula certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas, por força de seu nascimento, verdadeiros direitos do homem no sentido das

Declarações universais sobre a matéria (a de 1789, a de 1948).

CLASSIFICAÇÃO

1) Direitos à integridade física:

- a) direito à vida;
- b) direito sobre o próprio corpo. Art. 13 e 15
- c) direito ao cadáver. Art. 14

2) Direitos à integridade moral:

- a) direito à honra;
- b) direito à liberdade;
- c) direito ao recato significa preservar a intimidade da vida privada da indiscrição alheia. Artigo 21.
- d) direito à imagem o retrato ou a imagem de uma pessoa não podem ser reproduzidas sem o consentimento dela, salvo se assim o justifiquem sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou fatos de interesse público. Art. 20;
- e) direito ao nome e à identidade pessoal prenome, patronímico, cognome, agnome (filho, neto, sobrinho). Regras de mudança. Arts. 16 e seguintes.
 - f) direito moral de autor.
- -Responsabilização civil: art. 12 "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei".

CAPACIDADE

- A *capacidade* é a medida da personalidade.
- Espécies:
- a) Capacidade de direito: tem o mesmo significado da personalidade. Toda pessoa é capaz de ter direitos. A despeito disso, admite-se que certas pessoas sejam privadas de determinados direitos. Art. 1º
- b) Capacidade de fato: aptidão para exercer os direitos. Prendem-se ao estado das pessoas.
- Uma regra é que toda pessoa tem capacidade de direito, mas nem toda tem capacidade de

fato.

- Outra regra é a de que a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção.
- **Estado**: caracteriza a posição jurídica da pessoa no meio social. Pelo *estado*, definese a situação do indivíduo na sociedade política e na família. Trata-se de uma *qualificação* que encerra elementos de *individualização da personalidade*. É o complexo de qualidades que são peculiares às pessoas.
 - Estado político: nacionais (natos ou naturalizados) e estrangeiros.
 - Estado familiar: cônjuge, companheiro e parente.
 - Estado individual: dependerá da idade, do sexo e da saúde (sãos ou insanos).

Caracteres do estado: indivisibilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, no sentido de que ninguém pode renunciar ao seu estado nem aliená-lo por qualquer título, nem alterá-lo arbitrariamente.

- Ações de estado: a ordem jurídica confere *ações específicas* cujo objetivo é a sua obtenção, defesa ou negação. Podem ser *constitutivas* (como a ação de divórcio), quando a sentença nelas proferida cria ou constitui um estado que nasce com o pronunciamento judicial, ou *declaratórias* (investigação de paternidade), envolvendo situações preexistentes, mas que necessitam de pronunciamento judicial para que produza os seus efeitos.
 - Tais ações possuem efeitos *erga omnes*, sendo absolutas.

INCAPACIDADE

A incapacidade para o exercício dos direitos consta dos preceitos legais de ordem pública que abrem exceções à regra geral da capacidade.

- A determinação da incapacidade se funda em normas de caráter *protetivo* aos interesses daqueles em relação aos quais se presume serem vítimas de fragilidades, decorrentes da idade ou da saúde.
- *Incapacidade natural*: é a incapacidade de entender e de querer, que não está judicialmente declarada.

Quando a incapacidade natural não coincide com a incapacidade legal, o interesse de proteger o incapaz – permitindo-lhe anular o contrato – choca-se com o interesse da outra parte que ignorava estar a tratar com um insano mental, sendo necessário, para resolver o conflito,

legitimar a faculdade de pedir a anulação com o preenchimento de 3 requisitos:

- a) a incapacidade de entender ou querer;
- b) a demonstração de que o agente sofreu grave prejuízo;
- c) a má-fé do outro contraente.

A diferença entre as incapacidades *absoluta* e *relativa* é especialmente de grau.

Incapacidade absoluta

- A incapacidade absoluta consiste na impossibilidade do exercício dos atos da vida civil. Suas causas ligam-se ao *estado individual da pessoa: idade* e a *saúde*. Art. 3º do Código Civil. A *velhice* não é causa de incapacidade.
- A incapacidade relativa não impede o absolutamente incapaz de participar de negócios jurídicos. Apenas o impede de que o faça *pessoalmente*. Para tanto, ele deverá ser *representado* por pessoa que tenha capacidade e tirocínio, atuando em seu lugar para suprir sua vontade defeituosa.
- Art. 166, inciso I: É nulo o ato jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.
 - Interdição: procedimento judicial pelo qual o insano é reconhecido como incapaz.

Incapacidade relativa

- A incapacidade relativa atinge certos atos ou a maneira de exercê-los. Suas causas prendemse ao estado individual encarado sob o ponto de vida da *idade* e da *saúde*. Art. 4º do Código Civil.
- Art. 171, inciso I. É anulável o negócio jurídico praticado por relativamente incapaz.
- Nesses casos, sua vontade deve ser acompanhada pela de outra pessoa pai, tutor ou curador que o assistirá, ou seja, complementará a sua vontade.
- *Emancipação*: o menor relativamente incapaz pode tornar-se plenamente capaz antes de atingir a maioridade, caso seja emancipado pelos pais ou ocorra outra das causas previstas pelo artigo 5°, parágrafo único do Código Civil.
 - Deverá ser feita por escritura pública. Uma vez concedida, torna-se *irrevogável*.

- Distinção entre incapacidade e ilegitimidade:

A incapacidade envolve uma inaptidão interna, um defeito de ordem física ou de idade. A falta

de legitimação ocorre quando da lei, tendo em vista a posição peculiar de determinadas pessoas em face de um negócio, lhes proíbe atuar em ma dada relação jurídica.

Assim, por exemplo, o tutor, a despeito de ser plenamente capaz para os atos da vida jurídica, não pode adquirir bens de seus pupilos; o condômino, apesar de ser plenamente capaz, não pode vender seu quinhão em uma coisa indivisível sem antes oferecer aos seus consortes; uma pessoa capaz não pode servir de testemunha em um testamento do qual seja herdeiro.

Ponto extra- Da Ausência

- Def.: é aquele que desaparece de seu domicílio, sem que dele se tenha qualquer notícia. Não é simplesmente quem não está presente, mas sim a pessoa, como tal declarada, da qual não se tem notícia e que não deixa representante.

Pelo artigo 22 do Código Civil, a ele é dado um curador com a função de administrar o patrimônio do ausente.

- Fases da curatela e ausentes:

- a) caracterização de ausência. Verifica-se com o desaparecimento da pessoa de seu domicílio, sem que dela haja notícia e sem que tenha nomeado procurador ou representante legal a quem toque administra-lhe os bens (art. 22 CC).
- b) *sucessão provisória*: art. 26 CC. Quando decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou 3, se ele deixou representante, os interessados poderão requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.
- O sucessor é aquele determinado pela lei e/ou por testamento. Sua condição, neste estágio, é a de sucessor *provisório* e *condicional*. Recebe os bens que caibam no seu quinhão, dando garantia pignoratícia ou hipotecária de restituir, bem como deverá prestar contas ao ausente, se retornar, ou aos demais herdeiros efetivos (art. 30 CC).
- A condição do *sucessor provisório* distingue-se daquela do *curador*, pois este administra bens alheios, enquanto que aquele tem a posse condicional de bens que presumivelmente serão dele.
- c) sucessão definitiva: art. 37 CC. Pode ser requerida no prazo de 10 anos do trânsito em julgado da sentença que determina a abertura da sucessão provisória. No prazo de 10 anos, contados da abertura da sucessão definitiva, a propriedade adquirida pelos herdeiros será

resolúvel.